

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão Licitante da Universidade Estadual do Oeste do Parana - Hospital Universitario do Oeste do Paraná  
Pregão nº 12582022 (SRP)

Pregão eletrônico nO 15/2022 ID: 953536

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, inscrita CNPJ sob o no 34.021.009/0001-09, com sede em SÃO PAULO/SP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, pois atendido o prazo previsto no item 52.1 do edital (houve feriado nacional durante o transcurso do prazo recursal), suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões a seguir expostas:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Foi indevida nossa desclassificação, já que enviamos tempestivamente as amostras e a recorrida não apresenta proposta com material compatível e sequer apresentou amostra, como exigido dos demais licitantes, documentos devem ser analisados, razões a serem apresentadas tempestivamente.

#### DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Após análise documental e respectiva habilitação, foi exigida amostra da recorrente, em 19/09/2022 16:29:33: Para ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA - Conforme Edital, solicito o envio das amostras do lote I (itens 1 a 10), de acordo com o item 11.15.1, alínea c do edital:

Mesmo tendo amostras já aprovadas em pregão anterior e contrato em andamento, tal foi solicitado.

Como estamos na cidade de São Paulo/SP e como as amostras são de todos os itens licitados, o peso e volume excedem o limite dos Correios, por isso, enviamos por Transportadora Braspress (uma das melhores em questão de pontualidade do país). E como seria via transporte terrestre, pedimos prorrogação até o dia 27/9, o que foi deferido, vez que a citada empresa informou que a entrega se daria até o dia 26/9:

"Prazo para entrega das amostras encerrado no dia 27/09/2022 (no chat foi informado 23/09, mas a empresa solicitou prorrogação, a qual foi aceita com data limite de entrega em 27/09/2022). Como as amostras não foram entregues neste período, esta será desclassificada para os itens 1 a 10."

E como de hábito, enviamos as informações de envio, para o setor competente.

E no sistema da transportadora acusou a efetiva e tempestiva entrega do material de amostra em 27/9.

Qual nossa surpresa a decisão abaixo:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: Amostra recebida fora do prazo estipulado em edital. Conforme edital, a empresa solicitou prorrogação de prazo, concedida até 27/09, mas a amostra somente foi entregue no dia 28/09/2022."

Com todo respeito ao trabalho da Comissão Licitante e ao Depto. Técnico, a nosso ver houve um inegável excesso de rigorismo: a recorrente efetivamente enviou de forma tempestiva a amostra exigida, exatamente do material licitado, na quantidade e variedade exigido. Provamos para a comissão licitante o envio e a informação de que a transportadora tinha entregue no prazo convencionado, mas apurou-se depois de total ineficiência desta transportadora, que informou de forma errônea a data de entrega: na verdade foi no dia 28/9! Mas tudo isso não foi causado pela recorrente, a qual atendeu tempestivamente e dentro das possibilidades, já que havia uma grande variedade de material a ser enviado e alguns itens sequer tínhamos em estoque, pois trata-se de material personalizado (com variações de cor x medidas).

Mesmo que pairasse dúvidas quanto ao envio tempestivo, poderia essa comissão licitante diligenciar contato via "chat" a fim de questionar o envio das amostras.

A diligência não seria nenhum tratamento diferenciado, até porque, se provado o envio no prazo avençado e a tempo de ser recebido, provaria a boa diligência por parte da recorrente, mas essa questão não foi concedida e com isso, inegavelmente houve uma limitação à ampla disputa ao nosso ver por excesso de rigorismo.

E o que diz o edital sobre o prazo de amostras:

"11.15.2 ...."devendo as amostras chegar ao HUOP no prazo máximo de 4 dias úteis, a contar da data de solicitação do pregoeiro no sistema Comprasgov"

Por ter sido solicitado em 19/9, prazo terminou em 23/9, concedeu-se somente mais 2 dias úteis, ou seja, até o dia 27/9! E a entrega se deu em 28/9 somente 1 dia após o convencionado!

E mais, o dia da inabilitação foi exatamente no dia em que as amostras foram recebidas, e ao depois de forma expressa, foi a recorrida OPUSPAC chamada a ofertar proposta de preços e sem sequer pedir amostra a ela, foi esta habilitada.

A lei assim prevê essa questão:

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ora, como se constata, é totalmente aplicável ao caso aqui debatido o art. 43 da citada lei, sempre como sabemos em favor da ampla disputa e obtenção do melhor preço.

Verdadeiramente foi uma sentença de pena de morte, já que, aniquilou a ampla disputa e outro importante princípio: o da vinculação ao edital.

Mas não foi o que houve, e sim o setor liminarmente e sem qualquer prévia consulta ou diligência por parte da recorrente, esta foi impedida de complementar e vir a provar a compatibilidade de seu produto com o que aqui é licitado. Vemos que não é só uma obrigação, mas também se trata de um direito da recorrente a aplicação do art. 43 da lei 87666/93. O edital ou a lei, não dá margem para que o setor usuário se revista em legislador e ou redator do edital, alterando-os e desclassificando qualquer que seja o licitante pelo motivo acima exposto.

Nítida restrição à ampla disputa, pois aniquilou liminarmente a participação e análise da proposta da recorrente neste pregão e que tem o menor preço, um dos principais objetivos do pregão eletrônico: a compra de qualidade com o menor preço.

A doutrina nos ensina:

“Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ponto muito importante para nosso tema é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração[3]. (Grifo não original).

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”[4]. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

E continua:

“O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (in <https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas>)

Vemos que os princípios de razoabilidade e da eficiência, sequer foram aqui aplicados e também vemos que se a recorrente estivesse sediada na mesma cidade deste hospital, estes eventos não teriam ocorrido, pois o prazo de transporte agora discutido, sequer seria um óbice a habilitação da melhor proposta.

Por isso, nítido está que houve um evento alheio a vontade da recorrente que acarretou o descumprimento apontado.

Sabemos que no edital consta a seguinte recomendação:

“As empresas vencedoras deverão cotar apenas os itens que possam, posteriormente, apresentar de imediato as respectivas amostras, com vistas à manutenção da celeridade do certame.”

Importante esclarecer que não fomos a licitante de menor preço e fomos chamados de forma surpreendente, como 2ª colocada. Assim, não tínhamos como prever a data de envio de amostra. E mais, temos sim contratos de fornecimento deste mesmo material em vários hospitais, por isso a justificar não termos todos os itens em estoque.

Assim, aplicar o art. 43 citado, é promover a diligência a fim de atender aos interesses da administração pública e do princípio a ampla disputa, já que o motivo apontado na desclassificação da recorrente era pelo atraso de um dia, sendo que no dia da desclassificação, as amostras já estavam no hospital

Inegável o prejuízo à administração pública e afronta ao edital e às normas legais.

Destaca-se também a favor da recorrente a prova de envio tempestiva e prova do prazo que a transportadora se comprometeu e informou que atendeu no prazo a entrega (não conseguimos anexar aqui esta documentação, mas enviaremos de forma completa via e-mail desta comissão).

E temos ao nosso favor os vários atestados de capacidade técnica já anexados em fase tempestiva, e mais, em recentes pregões do mesmo material aqui licitado, a recorrente teve seu produto aprovado. Citaremos os dois mais recentes, para ilustrar o que se alega:

MUNICIPIO DE TERESINA / (7) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE/SEMA

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 122/2022

PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 00045.023568/2021-14- HUT/FMS (neste foram 5 itens de embalagens compatíveis como a unitarizadora OPUSPAC)

“Despacho 269/2022 - FARMÁCIA-HOSPITAL-HUT

Teresina, 19 de setembro de 2022.

À CPL-CS-SEMA

Após análise e teste das amostras enviadas, aprovamos as mesmas. Segue para conclusão do processo.”

E também:

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO/RJ Pregão eletrônico n. 1382021 (neste foram 8 itens de embalagens compatíveis como a unitarizadora OPUSPAC)

Pregoeiro 13/09/2022 13:13:13 - O produto ofertado pelo fornecedor ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADO LTDA, referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, foi testado conforme documento anexo e atendem ao solicitado no edital.

Assim, como se constata, recentes testes comprovaram de forma inequívoca a qualidade e funcionalidade dos insumos fornecidos pela recorrente e que são exatamente os mesmos aqui licitados (caso necessário, apresentaremos editais e descritivos técnicos para comprovar o citado acima).

Por tudo isso, seguros de que podemos atender a este hospital com a qualidade e preço competitivos, pede-se a análise criteriosa dos eventos aqui descritos, a fim de atender a norma e ao edital, em favor dos princípios basilares da ampla disputa e da vinculação ao edital e por isso, reconsiderar a decisão havida e em diligência prevista pelo art. 43 da lei 8666/93, solicitar a pretendida complementação de amostra, a fim de que o setor analise o material ofertado.

É sabido que impera nesta comissão licitante o bom senso e atendimento aos princípios basilares da licitação pública, por isso, por certo não será mantida a citada e para nós esdrúxula e que afronta a norma e o edital.

DA PROPOSTA DA RECORRIDA:

Estes é o item aqui licitado:

-Embalagem para blisters, medindo 60mm x 100mm sem tarja de classificação de risco, frente cristal transparente rolo com 10 milheiros, -Embalagem fabricada em polipropileno biorientado e cavitado, obrigatoriamente compatíveis com as máquinas unitarizadoras de medicamentos Marca Opuspac Modelos Opus 30, 30X, 30E, 35X e ter obrigatoriamente compatibilidade com a configuração de fábrica do equipamento; -Com sistema de fácil abertura; -Modo indução leitura, permitindo que as embalagens sejam abertas somente em uma das 4 laterais na posição para ideal leitura do profissional que irá administrar o medicamento, abertura para ambidestros, seta superior indicando local para fácil abertura; -Temperatura de selagem que não ultrapasse 145°C para não prejudicar os medicamentos e equipamento; -Uma única linha selagem superior e inferior de no máximo 10mm largura, uma única linha de selagem em cada lateral direita e esquerda de no máximo 5mm de largura; -As selagens laterais direita e esquerda e selagem inferior devem ser resistentes ao rasgamento impedindo a abertura fora da seta indicativa; -Os tamanhos de área de selagem devem ser respeitados para não prejudicar o espaço interno da embalagem; -Os rolos de embalagens deverão ser contínuos sem emendas ou falhas até o final do rolo; -Os rolos deverão alinhados sem malformação; -Os rolos deverão ser firmes e compactados. Não poderão apresentar frouxidão. -Deverão ser compatíveis com a funcionalidade de seleção do tamanho das embalagens em tela, sem necessidade de ajustes manuais; -Embalagem com exposição adequada do produto, contendo dados de identificação, procedência, fabricação, Código BR aproximado: 475455. CÓDIGO GMS: 6510.78056.

Vemos que a recorrida apresentou proposta de preços final totalmente, reiteramos, totalmente divergente do descritivo em edital (em todas por ela apresentada: no limitado descritivo do sistema junto ao site e a que foi anexada após para os itens por ela vencidos), se não vejamos sua proposta de preços:

Embalagem fabricada em polipropileno biorientado e cavitado; Com sistema de fácil abertura; Modo indução leitura, permitindo que as embalagens sejam abertas somente em uma das 4 laterais na posição para ideal leitura do profissional que irá administrar o medicamento, abertura para ambidestros, seta superior indicando local para fácil abertura; Gramatura de no máximo 27,5g por m<sup>2</sup> por cada parede, com espessura máxima de 65 micras somadas as duas paredes da embalagem; Temperatura de selagem que não ultrapasse 145°C para não prejudicar os medicamentos e equipamento; Uma única linha selagem superior e inferior de no máximo 10mm largura, uma única linha de selagem em cada lateral direita e esquerda de no máximo 5mm de largura; As selagens laterais direita e esquerda e selagem inferior devem ser resistentes ao rasgamento impedindo a abertura fora da seta indicativa; Os tamanhos de área de selagem devem ser respeitados para não prejudicar o espaço interno da embalagem, as embalagens deve ser obrigatoriamente compatíveis com as máquinas unitarizadoras de medicamentos Marca Opuspac Modelos Opus 30, 30X, 30E, 30G e ter obrigatoriamente compatibilidade com a configuração de fábrica do equipamento; Não exceder temperatura de selagem e trabalho acima 145°C; Os rolos de embalagens deverão ser contínuos sem emendas ou falhas até o final do rolo; Os rolos deverão alinhados sem malformação; As embalagens deverão ser comprovadamente recicláveis; Os lotes de embalagens deverão ser rastreáveis; As embalagens não devem gerar qualquer tipo de resíduos excessivo de selagem recorrentes, as embalagens não poderão perder nenhuma das característica de indução de segurança do paciente e profissional, deverão ser compatíveis com a funcionalidade de seleção do tamanho das embalagens em tela, sem necessidade de ajustes manuais, caso disponibilizado a atualizações de software do equipamento ou inovações nas características das embalagens, as mesmas atualizações e inovações deverão ser adicionadas pelo fornecedor aos novos lotes de embalagens a serem entregues, às custas de atualizações inovações e integrações deverão ser arcadas pela empresa fornecedora, caso haja danos ao equipamento provocados pelo uso embalagens a empresa fornecedora terá que prestar assistência técnica presencial em no máximo 24 horas, caso haja danos ou desgastes precoce em partes e peças do equipamento as custas ficarão por conta da empresa fornecedora, caso haja aumento da temperatura de trabalho no equipamento acima de 145°C as custas para ajustes ficarão por conta da empresa fornecedora, em caso de divergência da autoria dos danos causados pelas embalagens, a qualquer momento a administração poderá solicitar ao fabricante do equipamento análise e parecer sobre amostra das embalagens assim como dos possíveis danos causados ao equipamento, prevalece assim o laudo da fabricante dos equipamentos, em caso de necessidade de laudo de laboratório credenciado para análise das amostras as custas ficarão por conta das empresas fornecedoras; As embalagens para medicamentos fotossensíveis deverão ter bloqueio de luz de no mínimo 97% permitindo passar no máximo 3% de luz, caso a empresa não seja fabricante das embalagens, deverá apresentar carta de solidariedade às condições do presente edital. Marcas não aprovadas será obrigatório envio de amostras para teste de compatibilidade de desempenho do equipamento, onde serão unitarizados 3 lotes de 10 milheiros de cada item, número de perda de embalagens aceitável é no máximo 156 embalagens por lote de 10.000, será aceitável no máximo 4 paradas do equipamento por lote de 10.000, embalagens problemas como fechamento com defeito, seladas de forma incorreta, problemas na selagem, cobrindo

informações, abrindo no manuseio a máxima aceitável de 0,1% por lote de 10.000 essas embalagens serão consideradas como embalagens desperdiçadas, todos os testes devem ser feitos com a configuração original do equipamento inclusive temperatura de trabalho. O licitante ou fornecedor deverá comprovar que possui corpo técnico treinado para prestar assistência técnica em caso de parada do equipamento em decorrência de problemas com uso das embalagens, devendo apresentar registro junto ao CREA da empresa e do engenheiro responsável; O engenheiro responsável deverá ser certificado pela fabricante do equipamento. Embalagem para unitarização de ampolas até 3ml, medindo 60mm x 100mm sem tarja de classificação de risco, frente cristal transparente. Apresentação única, unidade de medida rolo com 10 milheiros.

Embalagem fabricada em polipropileno biorientado e cavitado (descritivo da proposta da recorrida)

Destacamos a especificação ausente em edital: "cavitado", que com certeza o órgão desconhece do que se trata e qual sua utilidade.

Há questões técnicas presentes somente no descritivo da recorrida:  
"abertura para ambidestros (descritivo da proposta da recorrida), dentre outras."

Vejamos mais, que nos causa surpresa pela total ousadia: há no descrito da recorrida uma permissibilidade de erro que não é aceitável no presente edital e mesmo assim a recorrida se permite, como consta em sua proposta de preços:

"número de perda de embalagens aceitável é no máximo 156 embalagens por lote de 10.000, será aceitável no máximo 4 paradas do equipamento por lote de 10.000"

Ora, essa margem de erro não deve ser aceita, pois claro que causa prejuízo inegável à administração pública. Por isso, dentre todas as especificações que divergem do edital, essa é a que mais clama por não ser aceita.

Vemos um produto ofertado totalmente esdrúxulo, estranho a este processo, sendo que este processo transcorreu normalmente desde a sua abertura, pedido de cotação e demais atos administrativos internos até o pregão, sendo que a administração de forma clara veio a publicar seu interesse: a aquisição de embalagens, nos termos e especificações descritas em edital e anexos.

Agora, uma licitante, ao nosso ver se arvora em juiz do que é importante e necessário para a administração pública adquirir, e tenta forçosamente e de forma abrupta e sem qualquer ciência e autorização ou análise técnica de qualquer agente público, ofertar material diverso do licitado.

A ousadia sequer termina aí: a recorrida ao anexar a proposta de preços chamada de "ajustada", anexa também um pedido de dispensa de apresentação de amostras.

Esta apresenta material diverso do licitado e até diverso do que já apresentou em contratos anteriores e ainda acredita que pode ter tratamento diferenciado perante às demais licitantes.

Ao nosso ver, inaceitável tamanha ousadia, que contraria à lei e os princípios basilares da administração pública, sendo que estes serão o escudo para evitar que prospere tamanho prejuízo aos interesses da administração pública.

Por amor à brevidade, citamos apenas alguns itens conflitantes, mas a lista é extensa, pois o descritivo técnico na proposta da recorrida está totalmente conflitante com o descritivo em edital.

Não sabemos onde a recorrida se pressupõe com tanta liberdade de determinar o que o órgão vai ou pode adquirir, mas por certo isso não irá vingar pois o edital e a lei nunca permitiriam isso.

Tanto é que, em edital (como na lei), seria motivo de desclassificação da proposta liminarmente, e por isso, não merece prosperar com a homologação do objeto à recorrida.

O inesquecível mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62). Sabemos que este princípio, da vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí toda a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é proibido e não aceito, como nos ensina o STJ no seguinte julgado: "Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213")

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual aclara a importância do zelo na aquisição pública:

"...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações," ... "sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso). Os fatos foram claramente expostos e comprovaram que a licitante CITSO participou de licitação sem a documentação exigida em edital, o que redundará em não só a sua inabilitação, sofrer as penas previstas no art. 7º. Da lei 10520/2002. Isso porque o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, acarretam consequências.

"A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei impõe ou autoriza."

"Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas "são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos",

principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”. (in <https://jus.com.br/artigos/65829/apontamentos-sobre-o-principio-da-legalidade>)

Ao final vemos um rigorismo excessivo, ao nosso ver, sobre o prazo de recebimento das amostras, e quando no momento da análise da proposta da recorrida OPUSPAC sequer se analisou a especificação técnica e ausente a exigência de amostra. Para nós, dois pesos e duas medidas e sequer dizer que esta é a fabricante do equipamento se justifica a falta de amostras, pois esta pode sim ter alterado seus insumos, fornecedores e etc. Onde consta na lei que ela está isenta de prova de capacidade técnica, através de amostras?

Por tudo isso, requer: o conhecimento deste recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a inabilitação ou desclassificação da proposta da recorrente pois esta atendeu a todas exigências editalícias, e com isso, possibilitar a devida análise das amostras dos itens licitados e vencidos pela recorrente a fim de adjudicar o presente objeto à licitante que atenda a todos os requisitos legais e editalícios e por isso, melhor atenderá esta instituição e em caso de não atendimento ao aqui requerido, que seja recorrida desclassificada pelos motivos expostos e ou ainda que este seja encaminhado às autoridades superiores para a devida análise e julgamento e por fim, desclassificar a proposta da recorrida pois esta sim, em confronto com o edital.

**Fechar**